



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Recurso nº. : 134.725
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CELESTINO CARLOS PEREIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.370

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMÓVEL - O valor a ser considerado como custo de aquisição na apuração de ganho de capital é o da escritura pública de compra e venda, sendo inaceitável a alteração desse valor após a alienação, mormente quando desacompanhada de prova.

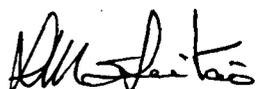
IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de falta de recolhimento e/ou declaração inexata, é aplicável a penalidade em procedimento de ofício, isto em cumprimento de legislação específica que rege a matéria.

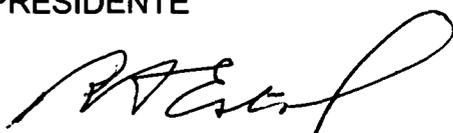
IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico, cuja inconstitucionalidade ainda não foi declarada definitivamente pelos Tribunais Superiores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO CARLOS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mendonça', written over the text 'DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

Recurso nº. : 134.725
Recorrente : CELESTINO CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CELESTINO CARLOS PEREIRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 208/211 com a seguinte acusação:

"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades que é parte integrante desta Notificação de Lançamento."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o contribuinte sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

1. Foi utilizado como valor de aquisição apenas o constante no título de propriedade, quando o certo seria considerar o valor de aquisição dos direitos possessórios e hereditários anteriores;
2. Em 1993, adquiriu títulos de alguns herdeiros e posseiros, com o objetivo de regularizar o imóvel para possibilitar sua venda;
3. Na verdade, apurou prejuízo e não ganho de capital, já que o valor de aquisição do imóvel era 135.020,10 UFIR, conforme declaração de ajuste anual, exercício 1992, e o valor de venda foi 96.330,03 UFIR;
4. Não pode haver lançamento pela presunção, devendo o imposto ser apurado sobre o ganho de capital efetivamente alcançado pelo contribuinte.
5. Por fim, protesta pela apresentação de documentos, perícias, oitiva de testemunhas e novos esclarecimentos, com vistas a comprovar todos os argumentos alegados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, cujas razões estão explicitadas na ementa do julgado:

"GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na apuração do ganho de capital deve ser considerado como custo de aquisição o valor constante de escritura pública apresentada pelo contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia e juntada de novos documentos.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/12/02, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/01/03, em síntese, com as seguintes ponderações:

"Preliminarmente: Nulidade do Auto

Que, a teor do art. 145, II do CTN a existência de qualquer ato, ainda que administrativo, impede o exercício de outro, isto porque pendente de julgamento, no caso, o processo n.º 10875.000748/96-47, de 27/03/96, através do qual busca restituição de IRPF com outra motivação.

No mérito

Que, os documentos apresentados demonstram que a posse foi adquirida por 135.020,19 UFIRs e que a venda da POSSE E DO DOMÍNIO SE DEU POR 96.330,03 UFIRs. Logo, o prejuízo foi de 38.717,16 UFIRs, e não houve lucro, conforme constatou da r. decisão atacada, não havendo motivo para recusar a declaração apresentada em 1996 e relativa ao ano de 1991, cujo propósito foi estabelecer o custo da alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

Que, o presente deve ser acolhido, posto que demonstrado estaria o prejuízo experimentado na operação, e não o lucro lançado, de modo a cancelar a exigência.

Que, sem tributação principal, também são despropositadas a Multa e os juros cominados no lançamento, considerando a utilização da Selic para esse fim como ilegal.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. A. C.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Formula o contribuinte preliminar de nulidade, que vou enfrentar como questão prejudicial, posto que o tema proposto é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia estabelecida.

Absolutamente descabida a pretensão de que havendo outro processo administrativo ainda pendente de julgamento, seria suficiente para inibir a constituição de eventual crédito tributário em relação ao mesmo sujeito passivo, isto pelos seguintes motivos:

- 1) Que, o Processo nº 10.875-000.748/96-47, ainda pendente de julgamento conforme informação do próprio contribuinte, por óbvio, não poderia influir no destino deste;
- 2) Mesmo que assim não fosse, o referido processo não guarda nenhuma relação com o presente, porquanto trata de Restituição de Imposto relativo a rendimentos de percebidos de pessoa jurídica, e este, como já relatado, versas sobre tributação incidente em ganhos de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

Na questão de fundo, trata este processo de lançamento envolvendo ganho de capital na alienação de bem imóvel, em que o debate está restrito ao valor de custo utilizado na apuração da base tributável.

O contribuinte alega que era possuidor do imóvel em época anterior à data que consta na escritura de compra e venda apresentada ao fisco (fls. 119/121), sustentando a inexistência de ganho de capital, mas sim prejuízo sofrido, vez que o imóvel teria sido adquirido por valor de mercado e não o constante na referida escritura.

As alegações do Recorrente e as provas juntadas aos autos foram muito bem analisadas pelo Acórdão DRJ/SPOII nº 01.078/2002:

“Iniciando a análise da peça impugnatória, nota-se que não deve prevalecer a alegação de que foi desconsiderado indevidamente o valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel alienado. Note-se bem: após sucessivas intimações (fls. 108/109, 110/111, 115/116), o interessado não carrou aos autos qualquer documentação que comprovasse uma anterior posse, como afirmado. Pelo contrário. Anexou cópia de escritura pública (fls. 199/121), onde consta 26/06/93 como data de aquisição do imóvel rural em foco. Dessa forma, o valor informado em tal documento foi o considerado como custo de aquisição para a apuração do ganho de capital.

Ainda, a informação de que informou o valor de CR\$.100.000,00, na declaração de ajuste anual do exercício 1991, e 135.029,19 UFIR em sua declaração de ajuste anual, exercício 1992, “nos termos do Manual de Preenchimento do Imposto de Renda do ano de 1.992” não tem sequer proveito no caso em tela. Tais declarações foram apresentadas em 1996 (fl.28), ou seja, a destempo, e consta dos autos a escritura pública acima mencionada que confirma a data de aquisição do imóvel em 1993. Melhor explicitando: como poderia o interessado Ter adquirido tal imóvel em data anterior a essa, se sequer trouxe aos autos qualquer comprovação ou outro documento – como simples informação de valores (fl. 115) que comprovasse uma anterior posse, a não ser o já mencionado, datado de 1993? Melhor ainda: como pode servir de base a declaração de imposto de renda do exercício 1992, se apresentada em 1996, e se o único documento de aquisição apresentado faz prova contra o impugnante, pois traz como data de aquisição do imóvel o ano de 1993?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

Resumindo:

- O Recorrente não conseguiu comprovar a anterior posse do imóvel que diz ter;
- O valor tido como custo de aquisição foi o informado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 119/121);
- O outro valor tido pelo contribuinte como correto é o da declaração de 1992, que somente foi apresentada em 1996, com sua entrega extemporânea, e por isso não pode ser considerado."

Não bastasse, cumpre registrar, ainda, que o valor de mercado, alegado pelo contribuinte, somente poderia se dar para imóveis adquiridos até 31/12/91, conforme o artigo 7º da IN/SRF nº 39/1992. Como já informado, as provas anexadas aos autos não conduzem ao fato de a aquisição tenha se dado anteriormente à 26/06/93.

Ainda que assim não fosse, o permissivo legal de atualizar o custo dos bens 31.12.91, na ocasião verdadeira anistia e sem qualquer comprovação, após a entrega da declaração do exercício de 1992, segundo expressa disposição legal, somente poderia ser retificado mediante demonstração cabal do valor de mercado em 31.12.91, provas das quais não se desincumbiu o recorrente que, nem em grau de recurso, trouxe elementos suficientes para suportar suas alegações.

Além da prova do efetivo valor de mercado em 31.12.91, repita-se, que não veio aos autos, também não trouxe o recorrente prova de eventual pagamentos pelos direitos que afirma ter adquirido sobre o citado imóvel.

Nesse contexto, o valor a ser considerado como custo de aquisição na apuração de ganho de capital é o da escritura pública de compra e venda, sendo inaceitável a alteração desse valor após a alienação, mormente quando desacompanhada de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002090/98-24
Acórdão nº. : 104-20.370

No que pertine a multa de ofício, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, em detrimento da previsão do art. 161 do CTN, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL